



Número: **1003829-97.2023.4.06.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 51.000.000,00**

Assuntos: **Repasso de Verbas Públicas, Repasse de verbas do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13554 31347	30/03/2023 16:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uberlândia-MG
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

PROCESSO: 1003829-97.2023.4.06.3803

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e União Federal, objetivando em tutela de urgência que as partes requeridas:

(a) se abstenham de adotar qualquer ato ou procedimento (a exemplo da solicitação de anulação do empenho) que dificulte ou impeça a plena execução orçamentária e financeira dos R\$23.060.465,00 (vinte e três milhões, sessenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), relativos à parte do crédito da Emenda Parlamentar da Bancada de Minas Gerais n. 71140010, que já foram descentralizados para a Universidade Federal de Uberlândia, garantindo-se sua imediata aplicação na execução das obras do Hospital de Clínicas de Uberlândia - HCU/UFU (Bloco 8DJU);

(b) adotem as medidas cabíveis para imediata liberação orçamentária e financeira, com a descentralização para a Universidade Federal de Uberlândia, do restante dos recursos da Emenda Parlamentar da Bancada de Minas Gerais n. 71140010, no valor de R\$27.939.535,00 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais) para aplicação na execução das obras do Hospital de Clínicas de Uberlândia - HCU/UFU (Bloco 8DJU).

Narra o MPF, em síntese:

1. Esta ação visa obter provimento judicial para assegurar recursos imprescindíveis à execução da obra do Pronto Socorro do Hospital de Clínicas de Uberlândia - HCU/UFU (Bloco 8DJU) pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

2. A obra, que implica a ampliação da área do complexo hospitalar de cerca de 50.000,00 m² para mais de 76.000,00 m² e incremento de 22 salas cirúrgicas (2 shock room) e 249 novos leitos (sendo 65 leitos do Pronto Socorro, 146 leitos de internação e 38 leitos de UTI), é essencial para reduzir o significativo déficit de mais de 500 leitos hospitalares na rede de assistência à saúde na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a qual o HCU/UFU é unidade de referência no atendimento à média e alta complexidade.

3. Desde 2012, quando a obra se iniciou, já foram aplicados cerca de R\$ 166 milhões, em valores atualizados. Para a conclusão da edificação, prevista para dezembro de 2023, estima-se que ainda sejam necessários cerca de R\$ 88 milhões. 2 Desse total, cerca de R\$ 22 milhões estão sendo



disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Saúde. E outros R\$ 51 milhões são objeto de Emenda Parlamentar da Bancada de Minas Gerais n. 71140010, indicada pelo Deputado Federal Weliton Prado, funcional programática 12.302.5013.20RX.0001 (Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais). A emenda foi aprovada pela Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, pelo Plenário do Congresso Nacional e incluída na Lei Orçamentária Anual de 2023, devidamente sancionada.

4. Para viabilizar a aplicação dos recursos da emenda na obra, de responsabilidade da UFU, foi celebrado entre a universidade e a EBSEERH o Termo de Execução Descentralizada – TED n. 001/2023 (SEI nº 28234526/2023/UCONT/SAD/DAF/GAD/HC-UFU-EBSEERH).

5. Em 17/02/2023, atendendo ao que ficou estabelecido no texto da emenda e no TED, a EBSEERH descentralizou para a UFU o crédito no valor de R\$23.060.465,00 (vinte e três milhões, sessenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), ressaltando apenas que o crédito restante (R\$27.939.535,00) seria enviado após ajuste da fonte de recurso pela SOF.3 Esse recurso foi devidamente empenhado e seria utilizado para pagamento da medição dos serviços executados no mês de fevereiro, no valor de R\$8.090.078,79, e seguintes.

6. Porém, na última sexta-feira, dia 24/03, a Diretora de Orçamento e Finanças - DOF da EBSEERH, Iara Ferreira Pinheiro, sem qualquer amparo legal, ato ou decisão formal da autoridade competente, contrariando frontalmente a legislação orçamentária e expondo a Administração Pública ao risco de responsabilização pelo descumprimento de suas obrigações, por meio de uma singela mensagem eletrônica, solicitou a anulação do empenho até que fosse expedida uma "autorização da SRI" (Secretaria de Relações Institucionais), órgão da UNIÃO, impedindo, assim, a aplicação dos recursos que já estão em poder da UFU.

7. O atendimento da ilegal "solicitação" de anulação do empenho impede o pagamento das medições e torna iminente o risco de paralisação da obra. Essa paralisação poderá ensejar a dispensa imediata dos 150 trabalhadores da obra e de vários fornecedores e prestadores de serviços terceirizados.

8. A equipe técnica encarregada da fiscalização da obra detalhou, ainda, outras graves consequências da paralisação dos serviços em razão da falta de recursos:

“ O corte de recurso inesperado e sem aviso prévio, prejudica totalmente o andamento da obra e inviabiliza o cronograma em execução, além da programação financeira das empresas que compõem o Consórcio HUU, que tiveram que aportar bastante recurso antecipado para a aquisição de equipamentos e materiais para atender o cronograma da obra. Com a paralisação da obra e um retorno futuro após a chegada de novos recursos, o custo da obra aumentará significativamente devido a possível degradação da obra e a atual situação inflacionária do país, sem contar com toda a dificuldade e tempo necessário para um eventual ajuste do contrato devido a possível judicialização da obra ou a criação de um novo processo licitatório. Também, caso a obra retorne após uma paralisação devido à falta de recursos, e caso uma nova empresa entre para continuar com a execução, o processo para a definição das responsabilidades e garantias das construções e instalações será bastante difícil o que prejudicará e dificultará extremamente a fiscalização e gestão do novo contrato. A paralisação da obra devido à falta de recursos poderá comprometer todos os sistemas e construções já realizadas no bloco 8DJU devido a deterioração, incompatibilidades, avarias, roubos e furtos que poderão acontecer durante o período de acerto de uma possível judicialização da obra e de um novo processo licitatório, o que por consequência irá gerar um enorme prejuízo para a UFU, a União e principalmente para os usuários do SUS.” (...)

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É breve o relatório. Decido.

Não identificada a prevenção, ratifico a distribuição do feito a este Juízo, tendo em vista que na ação n. 1000263-77.2022.4.06.3803, objetivou o MPF o restabelecimento do crédito orçamentário relativo à Emenda do Relator



n. 81000301 – Ação 2O RX – Processo n. 23477.001375/2022-1. Na presente ação, busca a garantia a aplicação dos recursos descentralizados para a Universidade Federal de Uberlândia, relativos a parte do crédito da Emenda Parlamentar da Bancada de Minas Gerais n. 71140010.

Destaco que diante da urgência do pedido, deixou este Juízo de deliberar pela intimação prévia dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

Quanto ao pedido da tutela de urgência, verificam-se presentes os requisitos para sua concessão. Vejamos.

O caso em julgamento trata de execução orçamentária por parte do Poder Executivo. Em geral, execuções orçamentárias estão dentro da esfera de discricionariedade de tal Poder, não cabendo ao Judiciário interferir em questões que dizem respeito às escolhas políticas do governante legitimamente eleito.

Nada obstante, algumas situações geram a necessidade de intervenção do Judiciário, incluindo quando os cofres públicos podem ser lesados de forma muito mais danosa se o Judiciário não agir.

Na espécie, conforme narra a inicial, o crédito no valor de R\$23.060.465,00 (vinte e três milhões, sessenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), relativos à parte do crédito da Emenda Parlamentar da Bancada de Minas Gerais n. 71140010, já foi descentralizado para a Universidade Federal de Uberlândia e seria utilizado para pagamento da medição dos serviços executados no mês de fevereiro, no valor de R\$8.090.078,79.

Tais valores dizem respeito à continuidade de uma obra na área de saúde, cuja paralisação poderá provocar não apenas prejuízos à população que demanda assistência nessa esfera, mas provocará diretamente prejuízos financeiros de variadas ordens, conforme narrado pelo MPF em sua petição inicial.

Destaco trecho do relatório da equipe técnica (fls. 147/157, da rolagem única do caderno digital), encarregada da fiscalização da obra, quanto às graves consequências da paralisação dos serviços em razão da falta de recursos:

“ O corte de recurso inesperado e sem aviso prévio, prejudica totalmente o andamento da obra e inviabiliza o cronograma em execução, além da programação financeira das empresas que compõem o Consórcio HUU, que tiveram que aportar bastante recurso antecipado para a aquisição de equipamentos e materiais para atender o cronograma da obra.

Com a paralisação da obra e um retorno futuro após a chegada de novos recursos, o custo da obra aumentará significativamente devido a possível degradação da obra e a atual situação inflacionária do país, sem contar com toda a dificuldade e tempo necessário para um eventual ajuste do contrato devido a possível judicialização da obra ou a criação de um novo processo licitatório.

Também, caso a obra retorne após uma paralisação devido à falta de recursos, e caso uma nova empresa entre para continuar com a execução, o processo para a definição das responsabilidades e garantias das construções e instalações será bastante difícil o que prejudicará e dificultará extremamente a fiscalização e gestão do novo contrato.

A paralisação da obra devido à falta de recursos poderá comprometer todos os sistemas e construções já realizadas no bloco 8DJU devido a deterioração, incompatibilidades, avarias, roubos e furtos que poderão acontecer durante o período de acerto de uma possível judicialização da obra e de um novo processo licitatório, o que por consequência irá gerar um enorme prejuízo para a UFU, a União e principalmente para os usuários do SUS.”

Nessa perspectiva, obras essenciais em andamento, como é o caso da ampliação do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, devem ser priorizadas, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº



101, bem como devem ser respeitados os contratos em execução, até porque o desrespeito a eles, além de gerar prejuízos como a demissão dos empregados das empresas envolvidas na obra, também pode levar ao pagamento de multas, gerando custos que não seriam necessários se a contenção orçamentária se concentrasse em projetos ainda não iniciados.

A não concessão da medida de urgência poderá gerar danos irreversíveis ao patrimônio público e ao direito do cidadão à saúde.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, para determinar às partes requeridas que:

(a) se abstenham de adotar qualquer ato ou procedimento (a exemplo da solicitação de anulação do empenho) que dificulte ou impeça a plena execução orçamentária e financeira dos R\$23.060.465,00 (vinte e três milhões, sessenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), relativos à parte do crédito da Emenda Parlamentar da Bancada de Minas Gerais n. 71140010, que já foram descentralizados para a Universidade Federal de Uberlândia, garantindo-se sua imediata aplicação na execução das obras do Hospital de Clínicas de Uberlândia - HCU/UFU (Bloco 8DJU); e

(b) adotem as medidas cabíveis para imediata liberação orçamentária e financeira, com a descentralização para a Universidade Federal de Uberlândia, do restante dos recursos da Emenda Parlamentar da Bancada de Minas Gerais n. 71140010, no valor de R\$27.939.535,00 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais) para aplicação na execução das obras do Hospital de Clínicas de Uberlândia - HCU/UFU (Bloco 8DJU).

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, devendo as partes serem intimadas pelo meio mais célere.

Deverão as requeridas comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência.

Uberlândia/MG, data da assinatura.

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior

Juiz Federal

